



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 019/2019/PG

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 007/2019/FMS)

RECORRENTES: INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS E INSTITUTO HARMONE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. INABILITAÇÃO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL. INAPTIDÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS PARA COMPROVAR O REQUISITO DO ART. 29, II, DA LEI 8.666/93. INVALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA DO TJSC (SISTEMA ESAJ), QUANDO NÃO ACOMPANHADA DA CERTIDÃO DO SISTEMA EPROC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO CONSELHO DE CLASSE QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS NÃO PROVIDOS.

1. Relatório

Tratam-se de recursos administrativos interpostos por Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS e Instituto Harmone de Assistência Social, Saúde, Educação e Tecnologia, na forma do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face de decisão da Comissão Especial de Seleção



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

(Decreto n.º 425/19), que inabilitou ambas as recorrentes no Chamamento Público n.º 007/2019/FMS.

Sustenta o recorrente Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS, em síntese, que: a) a certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal supre a não apresentação do alvará; b) o edital não prevê expressamente a necessidade de apresentação da certidão do sistema *eproc*.

O recorrente Instituto Harmone de Assistência Social, Saúde, Educação e Tecnologia, por sua vez, argumenta que: a) a exigência de que trata o item 6.2, alínea “n”, do Edital, ultrapassa os requisitos legais; b) erro de julgamento por excesso de formalismo.

Intimados os participantes apresentaram contrarrazões na forma do art. 109, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Esse é o relato necessário.

2. Fundamentação

2.1. Do recurso administrativo do Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS

Sabe-se que, a teor do disposto no art. 29, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, dentre outras condições, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.

Com efeito, o art. 29 da Lei de Licitações dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso)

Em análise aos incisos do art. 29, verifica-se que, ao revés do argumentado nas razões recursais, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes (inciso II) e a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (inciso III) são pressupostos autônomos, de modo que a certidão negativa de débitos municipais não tem o condão de comprovar o requisito de habilitação previsto no art. 29, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Isso porque, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal visa demonstrar, para além da inexistência de débitos tributários, a regularidade fiscal da licitante em seu domicílio ou sede no que tange ao ramo de atividade, o qual deve ser compatível com o objeto do edital.

Logo, acertada a decisão da Comissão Especial de Seleção nesse sentido.

Quanto a não apresentação da certidão negativa de falência do sistema *eproc* (TJSC), a própria certidão apresentada pela recorrente (sistema *e-Saj*) prescreve que: “A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema *eproc* [...]”.

Desse modo, a não apresentação da certidão do sistema *eproc* invalida a certidão apresentada, culminando no não cumprimento do requisito de habilitação de que trata o art. 31, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por tudo e por todo, a inabilitação do Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS deve ser mantida.

2.2. Do recurso administrativo do Instituto Harmone de Assistência Social, Saúde, Educação e Tecnologia

Aduz o recorrente, em resumo, que a previsão editalícia que provocou sua inabilitação (item 6.2, I, alínea “n”) ultrapassa os requisitos impostos na legislação federal e municipal relacionada ao tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Consigna-se, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer documentação visando comprovar o pressuposto de habilitação previsto no item 6.2, inciso I, alínea “n”, do Edital de Chamamento Público n.º 007/2019/FMS, tampouco justificou em ata a ausência de juntada do referido documento, cingindo-se a arguir sua ilegalidade em sede recursal.

Com efeito, o art. 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**; (grifos nossos)

Por sua vez, o item 6.2, inciso I, alínea “n”, do Edital de Chamamento Público n.º 007/2019/FMS, dispõe:

6.2. A documentação de habilitação deverá ser encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, serão apresentadas em 01 (uma) via, sem emendas ou rasuras, na forma de original ou cópia autenticada e deverá conter os elementos abaixo indicados, obedecida a seguinte ordem:

I – Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e da boa situação econômico-financeira da Entidade Filantrópica e Sem Fins Lucrativos, apresentando:

[...]

n) **Certidão comprovando que a entidade mantém responsável técnico devidamente registrado no respectivo conselho de classe.** Não serão aceitos protocolos. (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que a previsão contida no item 6.2, inciso I, alínea “n”, do Edital, em nada extrapola os limites contidos no inciso II, e no § 1º, inciso I, ambos do art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que a certidão postulada visa garantir que a qualificação técnica do licitante seja compatível com o objeto do chamamento¹.

Nesse sentido:

A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar

¹ **Objeto:** seleção de Entidade Filantrópica e Sem Fins Lucrativos na área da saúde, para celebração de Convênio, objetivando o gerenciamento, operacionalização e a execução, pela CONVENIENTE, das atividades, ações e serviços de saúde no Hospital São Marcos de Nova Veneza, SC, inclusive em regime de plantão (24 horas por dia).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012).

Como visto anteriormente, a recorrente não cumpriu a exigência contida no item 6.2, inciso I, alínea “n”, do Edital, deixando, inclusive, de impugnar o instrumento convocatório no momento adequado, razão pela qual decaiu do direito de revisão do conteúdo.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). **Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015). (grifos nossos)

Quanto à tese subsidiária aventada (descumprimento do item 6.2, inciso I, alínea “n”, do Edital, por parte da outra licitante), verifica-se que o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS apresentou: a) Certidão De Regularidade Financeira da pessoa jurídica junto ao CRM/SC; b) Alteração de Responsabilidade Técnica n.º 2571/0019 junto ao CRM/SC (Responsável Técnico: Dr. Luis Fernando – CRM/SC 14.588); c) e, Certidão de Regularidade de Inscrição do Dr. Luis Fernando Pires (Responsável Técnico) junto ao CRM/SC.

Logo, restou comprovado pela documentação apresentada que o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS mantém responsável técnico devidamente registrado no respectivo conselho de classe, nos termos do exigido no item 6.2, inciso I, alínea “n”, do Edital.

Destarte, assim como no primeiro recurso, a inabilitação do Instituto Harmone de Assistência Social, Saúde, Educação e Tecnologia deve ser mantida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

3. Conclusão

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos por Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS e Instituto Harmone de Assistência Social, Saúde, Educação e Tecnologia em face da decisão de inabilitação promovida pela Comissão Especial de Seleção no bojo do processo Chamamento Público n.º 007/2019/FMS.

Todavia, à luz dos princípios da competitividade e economicidade, bem como considerando o disposto no art. 48, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, sugerimos à Comissão Especial de Seleção (Decreto n.º 425/19), a fixação de prazo aos participantes para a apresentação de nova documentação.

Após decisão, intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 06 de setembro de 2019.

RICARDO DE SOUZA MELLO FILHO

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 40.395